



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.000082/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.521 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II
Recorrente SHOWA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/12/2006

BENEFÍCIO FISCAL. ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA TEMPORÁRIA DE MERCADORIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN SRF Nº 300/03.

A saída temporária de mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus deve obedecer às disposições da IN SRF nº 300/03 e seu descumprimento implica na pena atrelada a essa obrigação acessória, sujeitando-a ao lançamento dos tributos suspensos na importação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Impugnação

Em sede de sua impugnação, a recorrente descreve que o fisco por meio de auto de infração lavrado em seu desfavor por descumprimento de obrigação acessória na qual no momento de internação do bem a contribuinte classificou o mesmo como “carga normal” quando, deveria ter se utilizado da Declaração de Saída Temporária - DST, por se tratar de produto com benefício da Zona Franca de Manaus cuja a cobrança do II e do IPI estariam suspensas.

A impugnante sustenta que as mercadorias foram enviadas para teste e tiveram seu retorno dentro do prazo previsto na legislação para os casos de saída temporária das mercadorias. Argumenta que o mero fato de não ter preenchido a DST não é fato ensejador para a caracterização do desvio de finalidade, sendo que as notas fiscais que acompanhavam as mercadorias traziam previsão escrita da suspensão dos tributos e de que as mercadorias estavam sendo enviadas apenas para teste e que deveriam retornar dentro do prazo legal previsto.

Sustenta que, a falta de preenchimento da DST não poderia ensejar a multa aplicada, pois tal obrigação acessória não tem previsão legal, mas tão somente previsão em instrução normativa, não podendo assim a fiscalização exigir seu cumprimento, caracterizando assim, afronta ao princípio da reserva legal.

DRJ/CPS

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 16-61.677 - 24ª Turma da DRJ/SPO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 07/12/2006

ZONA FRANCA DE MANAUS. SAÍDA TEMPORÁRIA DE MERCADORIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IN SRF Nº 300/03.

A saída temporária de mercadorias importadas pela Zona Franca de Manaus deve obedecer às disposições da IN SRF nº 300/03. O descumprimento dessa obrigação acessória sujeita os bens ao lançamento dos tributos suspensos na importação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O relatório, por bem retratar a realidade fática dos autos, merece ser transcrito:

Segundo a fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional de Manaus, a impugnante procedeu à internação como “carga normal” de mercadorias importadas sob o regime de admissão em zona franca, que estavam com os tributos suspensos. Alega ainda que a impugnante optou por essa modalidade de importação ao invés da correta, que seria a utilização da DST-Declaração de Saída Temporária. Alega que a internação por carga normal só seria possível para mercadorias que não possuem mais impostos federais a serem exigidos ou para mercadorias não tributáveis. Alega ainda que após a emissão da presença de carga inicia-se o procedimento fiscalizatório e afasta-se a espontaneidade tributária.

Em função do relatado, foi lançado pelo presente auto de infração o imposto de importação incidente bem como os respectivos juros e multa de ofício.

A autuação totalizou o valor de 14.953,71.

Intimado do Auto de Infração em 25/01/2007, fl. 3, a interessada apresentou impugnação em 23/02/2007, juntada às fls. 26 e seguintes alegando em síntese:

1. Alega que as mercadorias internalizadas foram enviadas para teste em Diadema, São Paulo, retornando no mesmo mês para Manaus.

Cita artigos que fundamentaram a autuação e alega que não ocorreu desvio de finalidade.

2. Alega que o art. 465 do RA autoriza a saída temporária de mercadoria da Zona Franca.

3. Alega que o fato da impugnante não ter preenchido a DST não é suficiente para caracterizar o desvio de finalidade.

4. Alega que a nota fiscal continha as informações sobre a suspensão dos tributos e sobre a realização do teste em banco hidráulico.

Alega que o contribuinte não agiu com dolo, fraude ou simulação.

5. Alega que caberia à fiscalização a tarefa de orientar e educar o administrado.

6. Alega que no máximo seria cabível uma multa pelo descumprimento de obrigação acessória, se fosse existente.

7. Alega que a DST não é prevista em lei, diferente do fato gerador do imposto. Alega que a fiscalização não pode exigir o cumprimento de obrigação acessória não prevista em lei. Cita jurisprudência sobre o tema.

8. Requer, por fim, que seja julgada improcedente a autuação e coloca a mercadoria importada à disposição para eventual vistoria.

É o relatório.

Recurso Voluntário

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela DRJ/SPO que julgou improcedente a impugnação interposta em face do auto de infração lavrado em desfavor da contribuinte, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário por entender que, nesses casos é necessária a estrita observância dos requisitos legais estabelecidos nos artigos 457 e 465 do Regulamento Aduaneiro de 2002 que regulamentava a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Bem como aos requisitos específicos da Instrução Normativa SRF nº 300/03 que disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental.

Sustenta, em síntese, que apesar da contribuinte não ter preenchido a Declaração de Saída Temporária - DST no ato saída dos equipamentos, estavam estes acompanhados de notas fiscais de saída e a declaração de importação que constava as informações de que os bens eram originados da Zona Franca de Manaus e estavam com sua exigibilidade tributária suspensa, apenas saindo para teste, como prevê a legislação. Lastreia tal alegação embasada na nota fiscal de entrada, que comprova o retorno dos equipamentos.

Requer, a procedência do presente recurso para que seja extinto o crédito tributário lançado por meio do auto de infração e, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário afim de obter certidão positiva com efeito de negativa por se tratar de empresa que necessita comprovar periodicamente sua regularidade fiscal e tributária para o desempenho de suas atividades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Admissibilidade do Recurso

O presente recurso é tempestivo e contém os demais requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual é de ser conhecido.

DOS FATOS

A contribuinte desempenha suas atividades empresariais na Zona Franca de Manaus, contando com os benefícios fiscais instituídos no Decreto-lei 288/67, que institui a Zona Franca de Manaus e regula os benefícios concedidos, dentre eles está a suspensão do pagamento de II e IPI que a contribuinte usufrui.

Na data de 07/12/2006 a contribuinte emitiu nota fiscal de mercadoria com o intuito, segundo ela, de enviar o produto para o Estado de São Paulo, Município de Diadema para que fossem efetuados testes. Ocorre que, a mesma procedeu a internação na modalidade “carga normal” no armazém da infraero, quando em verdade, para o objetivo a que alega, deveria ter sido preenchida uma Declaração de Saída Temporária - DST.

A autoridade fiscalizadora ao constatar que se tratava de mercadoria sob condição resolutória, ou seja, mercadoria derivada de importação na qual estava abarcada com a suspensão dos tributos, benefício esse condicionado a permanência do bem na ZFM. Entendeu por lavrar o auto de infração n. 15224.000082/2007-10 no qual sustenta que, em casos de saída de mercadorias para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior, conforme prevê o art. 457 do Decreto n. 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Explica que, a única exceção de não incidência dos tributos na saída seria a utilização de DST prevista na Instrução Normativa SRF n. 300/2003 que disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental. Razão pela qual, efetuou a cobrança de todos os tributos suspensos acrescidos de multa de ofício.

A contribuinte se insurge alegando que, de fato os produtos foram enviados para o Estado de São Paulo, mas única e exclusivamente para que fossem efetuados testes, o que não caracterizaria a nacionalização da mercadoria, tendo em vista que teve seu retorno para o Estado do Amazonas no mesmo mês de sua saída, dentro do prazo previsto em lei. Sustenta ainda, que o fato de não ser preenchida a DST não é situação suficiente à caracterizar o desvio de finalidade, pois, em nota fiscal emitida naquela data havia a informação de que a mercadoria estava sendo enviada para teste a qual deveria retornar após o seu término.

MÉRITO

A Zona Franca de Manaus, criada pela Lei 3.173/57 e posteriormente regulamentada pelo decreto-lei 288/67 é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Dentre os incentivos fiscais concedidos ao contribuinte, está a isenção de imposto de importação como prevê o art. 3º do decreto-lei 288/67, mas para tanto, é necessário cumprir uma série de requisitos, que à época eram regulamentados pelo Decreto 4.543/02, conhecido como Regulamento Aduaneiro, atualmente revogado pelo Decreto 6.759/09.

O art. 505 do Decreto 6.759/09 em seu caput dispõe sobre a isenção do imposto de importação para as mercadorias vindas do exterior que adentrem na Zona Franca de Manaus e o §2º prevê suas condições nos seguintes termos:

Art 505, §2º. A isenção de que trata este artigo fica condicionada à efetiva aplicação das mercadorias nas finalidades indicadas, e ao cumprimento das demais condições e requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei no 288, de 1967, e pela legislação complementar.

Ou seja, para usufruir dos benefícios fiscais é necessário que as mercadorias e equipamentos permaneçam dentro da ZFM, caso isso não aconteça, deve o contribuinte recolher os tributos anteriormente suspensos.

É esse o comando do art. 509 do Decreto 6.759/09:

Art. 509 As mercadorias estrangeiras importadas para a Zona Franca de Manaus, quando desta saírem para outros pontos do território aduaneiro, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos exigíveis sobre importações do exterior

Pois bem, esta é a regra, mas há casos excepcionais em que as mercadorias e produtos podem ser transportados para outro território sem que se resolva a suspensão da exigibilidade dos tributos. Essas exceções estão previstas no art. 517 do mesmo regulamento:

Art. 517 Poderá ser autorizada a saída temporária de mercadoria, inclusive de veículo, ingressados na Zona Franca de Manaus com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, para outros pontos do território aduaneiro, com suspensão do pagamento dos tributos incidentes na internação, observados os termos, prazos e condições estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Instrução Normativa SRF nº 300 de 2003, disciplina a saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, das Áreas de Livre Comércio e da Amazônia Ocidental, com os benefícios fiscais previstos na legislação específica, tal saída far-se-á mediante Declaração de Saída Temporária - DST, para as mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos, juntamente com a formalização de termo de responsabilidade devidamente preenchidas pelo interessado.

A Declaração de Saída Temporária é uma obrigação acessória, ou seja, é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal conforme a definição constante do art. 115 do CTN.

A expressão “legislação tributária” constante acima abrange os decretos e normas complementares e, principalmente as instruções normativas segundo arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional – CTN. Logo, válida é a exigência da obrigação acessória de preenchimento da DST instituída pela IN nº 300/03.

Pois bem, assim como a saída da mercadoria deve ser feita com a estrita observância e preenchimento dos requisitos para sua saída temporária, o seu retorno também deve atender a tais requisitos, assim dispõe o art. 4º da IN nº 300/03:

Art. 4º A confirmação do retorno das mercadorias à ZFM ou ALC deverá ser feita dentro do prazo concedido, mediante apresentação da mercadoria para verificação física, e dar-se-á na 2ª via da DST, instruída com a nota fiscal de retorno ou relação discriminativa, se for o caso.

§ 1º O contribuinte é responsável pela apresentação da mercadoria, no mesmo local onde tenha sido autorizada a saída

temporária, para que se realize a verificação física prevista no caput deste artigo.

§ 2º A não confirmação do retorno do bem, no prazo estipulado na DST, ensejará a cobrança dos tributos suspensos e dos respectivos acréscimos legais.

Logo, a responsabilidade pela apresentação do bem é do contribuinte, apresentação essa que deve vir acompanhada da DST, juntamente com nota fiscal de retorno ou relação discriminativa, só assim poderia a fiscalização checar a veracidade dos fatos alegados pelo contribuinte na hora de sua saída. Não pode o contribuinte se escusar alegando que o bem está à disposição para eventuais fiscalizações quando a obrigação de apresentação da mercadoria era dele no momento do retorno do mesmo, o que, mesmo que tivesse sido feito, seria um ato vazio para o fim a que se destina, já não se saberia se preencheria os requisitos que deveriam ter sido estipulados em DST, como o prazo para seu retorno que deveria ser instituído pela fiscalização no ato da declaração.

Tem-se então, a correta lavratura do auto de infração para o caso de descumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, o não preenchimento da DST caracteriza descumprimento da condição que possibilitaria a saída temporária do produto, bom lembrar que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, ou seja, não cabe discricionariedade por parte do fiscal quando presentes os requisitos para a autuação, vale citar trecho da obra de Leandro Paulsen:

Concluído o procedimento de fiscalização e verificada a ocorrência de infrações decorrentes do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, é lavrado Auto de Infração (AI), documento que formaliza a constituição do crédito, apontando o tributo devido e/ou aplicando a multa. O Auto de Infração, portanto, consubstancia lançamento de ofício do crédito tributário. (LEANDRO, Paulsen. Curso Direito Tributário Completo, p. 487, 2017)

Como o contribuinte não realizou os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo, tem a autoridade administrativa a obrigação lavrar o auto de infração, em razão de sua obrigatoriedade, como dispõe o art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, por não atender aos requisitos estabelecidos na legislação para a saída temporária de mercadorias, é válido o presente auto de infração lavrado em face da contribuinte pela falta de preenchimento da respectiva Declaração de Saída Temporária – DST, declaração da qual era apta ao transporte da mercadoria sem que houvesse a nacionalização do respectivo bem.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vota-se pelo conhecimento do presente recurso e no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se o auto de infração e o crédito tributário.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila